

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0061532/2024-83

Infrator: **Charliane Antônio da Silva - Moreira Supermercado**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Charliane Antônio da Silva - Moreira Supermercado**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.458.742/0001-80, com endereço na rua Desembargador Braúlio, n.º 1168, bairro Vera Cruz, CEP: 30285-170, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III e XIII, 31, do Código de Defesa do Consumidor; Lei federal n.º 12.291/2010, artigo 1º, Lei estadual n.º 14.788/2003, artigos 1º e 2º, Decreto federal n.º 5.903/2006, artigo 7º; Resolução RDC n.º 216/2004/Anvisa, item 4.12.1, por violar o dever de informar ao consumidor, visto que não disponibilizou equipamento de leitura ótica no seu estabelecimento comercial, não disponibilizou placa com a informação de que “Este estabelecimento possui exemplar do CDC disponível para consulta”; não informou os preços do produto por unidade de medida, além de não possuir responsável técnico legalmente habilitado ou funcionário com habilitação técnica, conforme auto de fiscalização eletrônica sob o n.º 24.04933.

Registre-se que, em relação à comercialização de produto vencido, já houve instauração de processo administrativo sob o n.º 0024.23.010.546-2, decorrente do auto de infração n.º 513.23.

Ausência de apresentação de defesa administrativa, conforme certidão de IDMPe: 1322800.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor (IDMPe: 1153240).

Notificado para assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 55% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); OU apenas assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40%, ou, alternativamente, apresentar alegações finais (ID MPe: 2519544, Página: 1), o fornecedor nada manifestou nos autos (ID MPe: 3066428, Página: 1).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica nº 24.04933 (ID MPe: 839141, páginas 1 a 4), observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor.

Registre-se que, em relação à comercialização de produto vencido, já houve instauração de processo administrativo sob o nº 0024.23.010.546-2, decorrente do auto de infração nº 513.23, sendo certo que este feito analisará apenas as condutas descritas no auto de fiscalização eletrônica nº 24.04933.

Conforme consta no referido auto, o fornecedor violou o dever de informar ao consumidor, visto que não disponibilizou equipamento de leitura ótica no seu estabelecimento comercial, não disponibilizou placa com a informação de que “Este estabelecimento possui exemplar do CDC disponível para consulta”; não informou os preços do produto por unidade de medida, além de não possuir responsável técnico legalmente habilitado ou funcionário com habilitação técnica.

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III e XIII, 31, do Código de Defesa do Consumidor; Lei federal nº 12.291/2010, artigo 1º, Lei estadual nº 14.788/2003, artigos 1º e 2º, Decreto federal nº 5.903/2006, artigo 7º; Resolução RDC nº 216/2004/Anvisa, item 4.12.1.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor ficou-se inerte.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal. A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023)

O fornecedor não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Em análise das condutas que lhe são imputadas, observa-se violação ao direito de informação do consumidor, ao deixar de disponibilizar equipamentos de leitores óticos para consulta do preço dos produtos pelos consumidores. Olvida o fornecedor que constitui direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços colocados a sua disposição.

Da mesma forma, o fornecedor infringiu o direito básico da informação ao deixar de informar, por meio de placa, sobre a existência do exemplar do Código de Defesa do Consumidor no estabelecimento comercial.

Outrossim, deixou de informar os preços dos produtos por unidade de medida, tal como litro, metro ou outra unidade, em afronta ao direito de informação do consumidor.

E, ainda, o fornecedor não possuía, no momento da fiscalização, responsável técnico legalmente habilitado ou funcionário com habilitação técnica, embora realize fracionamento de alimentos.

Em razão das condutas demonstradas no auto de fiscalização eletrônica nº 24.04933, houve violação ao direito de informação do consumidor, consubstanciado nos artigos 6º, incisos III e XIII e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Demais disso, configura está a prática infrativa descrita no artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/1997, a ver:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

No tocante à infração de ausência de leitores óticos para consulta de preço, observa-se a violação ao Decreto federal nº 5.903/2006, artigo 7º, que assim menciona:

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

Especificamente em relação a conduta de ausência de placa informativa sobre a existência de exemplar do CDC no estabelecimento comercial, ofendeu-se a Lei federal nº 12.291/2010, artigo 1º e a Lei estadual nº 14.788/2003, artigos 1º e 2º, a saber:

Lei federal nº 12.291/2010

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Lei estadual nº 14.788/2003

Art. 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), disponível para consulta."

No tocante à infração de ausência de precificação por unidade de medida, além da afronta ao artigo 6º, inciso XIII, do Código de Defesa do Consumidor, houve violação da Nota técnica Procon-MG nº 01/2022, a qual define e estabelece critérios para a devida aplicação da precificação por unidade de medida também restou violada. A propósito, segue artigo 2º, §1º que disciplina a forma de precificação:

Art. 2º - APLICAÇÃO - Aplicar-se-á a precificação por unidade de medida aos produtos cuja composição do preço esteja diretamente relacionada ao peso (quilo), ao volume (litro), ao tamanho ou comprimento (metro) ou ao número (quantidade), de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

§1º O atendimento do disposto no caput deverá seguir os seguintes parâmetros, sendo vedada a utilização, ainda que cumulativamente, de unidade diversa:

- a. 1 quilo, para o produto com conteúdo no estado sólido, cuja embalagem especifique o seu respectivo peso ou que seja vendido por peso (a granel);
- b. 1 litro, para o produto com conteúdo no estado líquido, cuja embalagem especifique o seu respectivo volume;

- c. 100 gramas ou 100 mililitros para produtos cujo peso ou volume especificados na embalagem seja inferior a 200 gramas, mililitros; Ex.: Condimentos, sabonetes, creme dental, etc.;
- d. 1 metro, para o produto vendido por tamanho ou comprimento, cuja embalagem especifique ou que seja vendido de acordo com seu respectivo tamanho/comprimento; Ex.: Papel higiênico, fio dental;
- e. 1 quilo/1 litro/1 metro, para o produto que especifique o seu respectivo peso/volume/tamanho ou comprimento total, nos casos em que o fabricante condiciona múltiplas unidades, fracionáveis, costumeira, usual (inc. II, art. 39, CDC) e fisicamente, em uma única embalagem ou sob um único rótulo ou etiqueta (com um só código de barras) que contenha as informações necessárias do produto previstas no art. 31 do CDC.
- f. em se tratando de kits contendo produtos de mesma unidade ou unidades diferentes, cada produto deverá ser precificado, conforme unidade de medida a ele correspondente; Ex.: Sabão em pó + amaciante, escova de dente + creme dental, 1 condicionador + 1 shampoo + 1 outro produto de cabelo, 1 garrafa + 1 copo.
- g. número de unidades, para o produto que não se enquadre nos casos anteriores; Ex.: Copos descartáveis, guardanapos, palitos, fósforos, fraldas, absorventes, sacos de lixo, café em cápsulas/chás/adoçantes em embalagens contendo porções individuais, etc.
- h. no caso de mercadorias para as quais o peso drenado deve ser indicado, o preço básico deve basear-se no peso drenado declarado.

Concernente à infração às relações de consumo relativa à ausência de responsável técnico legalmente habilitado ou funcionário com capacitação técnica, sua conduta violou o previsto na resolução RDC nº 216/2004 da Anvisa, item 4.12.1, que assim prevê: *“O responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deve ser o proprietário ou funcionário designado, devidamente capacitado, sem prejuízo dos casos onde há previsão legal para responsabilidade técnica.”*

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que

visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Charliane Antônio da Silva - Moreira Supermercado** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Charliane Antônio da Silva - Moreira Supermercado**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 40.458.742/0001-80, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III e XIII, 31, do Código de Defesa do Consumidor; Lei federal nº 12.291/2010, artigo 1º, Lei estadual nº 14.788/2003, artigos 1º e 2º, Decreto federal nº 5.903/2006, artigo 7º; Resolução RDC nº 216/2004/Anvisa, item 4.12.1.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, alínea a e 22), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a ausência de apresentação de documentação comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2023, a receita bruta ficou arbitrada no importe de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) - ID MPe: 2396634, Página: 2- art. 24 da Resolução 57/2022, o



que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 9.333,33 (Nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 1153240, que atesta a primariedade do fornecedor e considerando o reconhecimento das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e as agravantes (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa em **R\$ 9.333,33 (Nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução n° 39/2024.

f) Considerando o concurso de quatro infrações às relações de consumo, aumento a multa em 2/3 (Dois terços), fixando a multa, em definitivo, no importe de **R\$ 15.555,56 (Quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, pelo correio (ID MPe: 839141, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 10.888,89 (Dez mil , oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n° 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n° 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2025			
Infrator	Charliane Antônio da Silva – Moreira Supermercado		
Processo	52.16.0024.0061532/2024-83		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 10.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 833.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 9.333,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 4.666,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 14.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2025			275,36%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2025			3,9942
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 798,84
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.982.575,78
Multa base			R\$ 9.333,33
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 26, VI da res. PGJ 57/22			-----
Concurso de infrações – 2/3 – artigo 20, §4º res PGJ 57/2022			R\$ 15.555,56

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
28/04/2025, às 17:20

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

ED 6 59 - B22A8 - 8EFE8 - FA258

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

